WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

LIMINAR NO PROCESSO CIVIL E SUAS MODIFICAÇÕES COM O NOVO CÓDIGO (PROJETO DE LEI 8046/2010)

CAMILA GARCIA
Mestranda e especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP.
Advogada.

SUMÁRIO**: **1.** Introdução. **2.** Conceito de liminar. **3.** Características fundamentais das liminares. **4.** Natureza jurídica da liminar. **5.** Requisitos para a concessão da liminar. **6.** Discricionariedade na decisão liminar. **7.** Antecipatoriedade, cautelaridade e satisfatividade. **8.** Descumprimento da liminar. **9.** Revogabilidade modificação da medida liminar. **10.** Restrições à concessão de liminares. **11.** Novo sistema de liminares. **12.** Tutela antecipada no art. 273, §6° do Código de Processo Civil.* **13.** *Liminar no projeto de lei 8046/2010– novo Código de Processo Civil.* ***14. *Referências bibliográficas.*

1. Introdução

Existe um grande descompasso entre a necessidade de justiça rápida e o longo período de duração dos processos. A busca da celeridade na solução dos problemas, que estava relegada a segundo plano, impulsionou o legislador a criar instrumentos que compatibilizassem a segurança na solução das questões e, concomitantemente, reduzissem os efeitos do tempo para quem procura o Poder Judiciário a fim de solucionar seus conflitos.

Essa celeridade é necessária uma vez que o processo é o meio para se alcançar o direito e não seu fim, de modo que deve se adequar à realidade para que, quanto mais rápido possível, possa cumprir a sua função na sociedade, como instrumento apaziguador das relações em conflito.

Como bem explanado por Arruda Alvim, "*essa tendência continuada dos legisladores, de tentarem agilizar a Justiça, tem sido a resposta correspondente ao grande aumento do acesso à Justiça, mercê do qual o aparato estatal tradicional, seja tendo em vista o seu tamanho, a sua eficiência, não tem logrado atender com a rapidez desejável*"[1].

[1] ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 14ª edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 856.

Para assegurar que o resultado do processo não fosse inócuo em razão do decurso do tempo foi criado o instituto das liminares, cujo objetivo é preservar o resultado útil da demanda e evitar que uma das partes aproveite-se da demora do trâmite processual auferindo vantagens indevidas.

Desde sua introdução em nosso ordenamento jurídico, o instituto das liminares já sofreu diversas modificações e foi aperfeiçoado para, cada vez mais, adequar-se à realidade jurídica dos tempos, imprimindo maior efetividade e instrumentalidade ao processo.

Com a reforma do Código de Processo Civil estabelecida pela lei n° 8.952/94 foram generalizadas as hipóteses de antecipação de tutela e com as alterações dos art. 273 e 461 permitiu-se que, já no início da lide, fossem antecipados os efeitos da sentença de mérito.

O projeto do Novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei 8046/2010) também incorporou esses institutos, tratando-os de maneira mais simplificada no título destinado à "tutela da urgência" e à "tutela da evidência".

2. Conceito de liminar

Pode-se conceituar a liminar como a medida que, se não tem o condão de diminuir o tempo entre o ajuizamento da ação e seu final, ao menos torna suportável, para quem demonstra ter grandes probabilidades de vencer, o transcurso desse tempo. Jamais caracteriza uma antecipação da própria decisão de mérito contida na sentença, ela antecipa somente os efeitos que decorrem dessa decisão[2].

É forma efetiva de revestimento instrumental de providências cautelares em ações de conhecimento, cujo objeto próprio e particular fez com que os nossos legisladores procurassem prover de forma específica a sua viabilidade, garantindo a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional de caráter cognitivo[3].

Também pode ser conceituada como instrumento de materialização de uma decisão provisória e urgente, ou seja, veículo de transporte utilizado pelo Poder Judiciário para

[2] LARA, Betina Rizzato. **Liminares no Processo Civil**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 18.
[3] REIS, Friede. **Conceito de medida liminar.** Disponível em http://www.sbda.org.br/revista/Anterior/1646.htm. Acesso em 29/04/2012.

salvaguardar uma tutela jurídica ou antecipar seus efeitos no início do processo, sem a ouvida da outra parte, ou após justificação prévia, quando presentes os seus pressupostos, ante a possibilidade de perecimento do direito a ser preservado, ou até mesmo satisfeito[4].

A finalidade da medida liminar é dinamizar as atividades do judiciário, impedindo a consecução do ato, ou de seus efeitos, ou afastando a omissão, para se obter, de forma antecipada e provisória, algo que só seria conseguido com a prolação da sentença. Toda e qualquer decisão que não seja uma sentença, nem nela esteja contida, mas que, de alguma forma, antecipe *initio litis* e, provisoriamente, os efeitos práticos da tutela definitiva, se fará representar por uma liminar.

A medida liminar deve ser tomada sempre com o inafastável e exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença e sua consequente executabilidade plena.

Assim, o instituto da liminar busca harmonizar os princípios da efetividade da jurisdição e da segurança jurídica por meio da inversão da sequência cronológica de aplicação dos mandamentos, a fim de se evitar que o titular do direito subjetivo se veja sonegado do acesso a uma tutela justa e efetiva da jurisdição.

3. Características fundamentais das liminares

A doutrina majoritária indica quatro características fundamentais, que devem estar presentes na hipótese concessão de qualquer medida liminar, quais sejam: urgência, cognição sumária, provisoriedade e revogabilidade.

A urgência caracteriza-se pela necessidade inadiável de uma pronta resposta do Poder Judiciário já no início do processo, com o escopo de amenizar a demora da solução final do feito. Pressupõe uma situação de risco a ser afastada de imediato.

A cognição sumária refere-se à probabilidade e verossimilhança; examina-se com menor verticalidade fatos e direitos, formando-se percepção apta a permitir ao magistrado

[4] LIMA, José Luiz Carlos de, e SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Medidas liminares no processo civil**. 1ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 5.

inferir probabilidade de existência dos elementos examinados. A liminar não será concedida se verificado que o autor pleiteia direito cuja existência é improvável ou inverossímel.

Toda liminar é provisória, pois está sempre no aguardo de uma decisão definitiva. A medida surge com seu termo *a quo* definido, pois seus efeitos poderão ou não ser confirmados pela sentença.

A revogabilidade decorre de seu caráter provisório. O juiz pode alterar seu ato anterior a qualquer tempo. Tanto a revogação quanto a modificação podem se operar *ex officio*, não havendo a preclusão *pro judicato*, ressalvando-se, todavia, que deve ocorrer a fundamentação, da mesma forma que se opera para a concessão ou denegação da medida (art. 273 §4 e 461, §3, CPC).

Ao proferir decisões de caráter antecipatório o juiz deve atentar-se à possibilidade de reversão da tutela concedida, para que não se faça inútil a defesa apresentada ou as provas produzidas pelo requerido.

Importante ressaltar que a responsabilidade civil do beneficiado pela concessão da medida antecipatória é objetiva, isto é, independe de culpa ou dolo. Ou seja, se for constatada que a antecipação era indevida, deverá o requerente da medida indenizar o requerido e, se não for possível a restituição das partes ao estado anterior, responderá por perdas e danos.

4. Natureza jurídica da liminar

A tutela liminar trata-se de decisão interlocutória, uma vez que decide no curso do processo questões incidentes, como, por exemplo, a antecipação de efeitos práticos da futura decisão de mérito. Como já mencionado acima, deve ser fundamentada e tem caráter provisório, pois quando da prolação da sentença é revogada ou substituída por uma medida definitiva.

A necessidade imanente de que toda liminar seja fundamentada (art.273 §1 e 461, §3, CPC) com a indicação clara e precisa dos motivos fáticos e jurídicos que ensejaram o juiz a conceder a medida não significa que deva antecipar o próprio mérito do processo, ou seja,

nessa fundamentação não deve haver pré-julgamento, pois se assim ocorrer, a imparcialidade do juiz será desrespeitada.

A decisão liminar, apesar de antecipatória, jamais significará um pré-julgamento, pois antecipa os efeitos secundários da sentença, com repercussão no mundo fático (é concedida com base num juízo de verossimilhança, daí decorrendo sua provisoriedade e revogabilidade).

Quando da decisão que concede a liminar não há ferimento ao princípio do contraditório; este é apenas diferido, pois o feito vai, posteriormente à concessão da medida, seguir o devido processo legal.

5. Requisitos para concessão da liminar

Três dos requisitos para a concessão de medida liminar estão expressos no art. 273, Código de Processo Civil, quais sejam *periculum in mora* (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), *fumus boni juris* (prova inequívoca) e relevância dos motivos alegados (verossimilhança da alegação).

O primeiro requisito é o *periculum in mora* (art. 273, I, CPC), ou seja, a comprovação da plausibilidade de existência de dano; receio, objetivamente fundado, quanto à existência de efetivo dano jurídico, de difícil ou impossível reparação, durante o curso da ação que instrumentaliza o pedido meritório. É a necessidade de demonstração que o provimento final esteja ameaçado e não possa aguardar a sentença.

O dano irreparável manifesta-se na impossibilidade de cumprimento da obrigação mais tarde ou na própria inutilidade da concessão da vitória, salvo se antecipadamente[5]. Segundo ensinamento de Arruda Alvim "*o dano a que se refere o art. 273, I, não diz necessariamente respeito ao perecimento da pretensão, se não for antecipada a tutela. (...) Esse dano pode ser externo à pretensão, ou seja, pode ser um dano evitável por causa do acolhimento da pretensão (...), ou pode mesmo dizer respeito ao injustificável agravamento*

[5] FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela da evidência (fundamentos da tutela antecipada)**. São Paulo. Editora Saraiva, 1996, 345.

do dano que o autor assevera estar sofrendo em virtude da atitude do réu, ainda que seja este solvente"[6].

O *fumus boni júri* (art. 273, *caput*, CPC) indica a necessidade de demonstração da relevância do fundamento do pedido. Há evidências convincentes da situação a ser demonstrada, justificando-se a concessão da medida liminar, ou seja, a afirmação de direito daquele que pleiteia a tutela é bastante plausível e a parte comprova de plano seu direito. Trata-se da apresentação de prova isenta de dúvidas, isto é, aquela cuja produção não deixa ao juízo alternativa senão a concessão da medida. Importante salientar que é equiparada à prova inequívoca a comprovação de direito líquido e certo, bem como direitos calcados em confissão, fatos notórios, fatos incontroversos e presumidos de forma absoluta.

Trata-se da verificação da probabilidade de verossimilhança do provimento pleiteado. É possível a concessão da liminar mesmo quando não haja pleno convencimento sobre a vitória do requerente na hipótese em que verificado que o indeferimento da liminar inviabilizará a efetivação do direito.

A relevância dos motivos alegados (art. 273, *caput*, CPC) trata da demonstração da necessidade de concessão da medida, a afirmação de direito daquele que pede a tutela é bastante plausível.

Há ainda um quarto requisito, qual seja, a não produção do *periculum in mora* inverso, isto é, o afastamento de eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, contra o requerido, como consequência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor.

Deve-se fazer a verificação da proporcionalidade entre o dano invocado pelo requerente e o dano que poderá sofrer o requerido, indeferindo-se a medida pleiteada na hipótese de dano maior do que o benefício proporcionado. Ainda, a concessão de medidas antecipatórias deve preservar os princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5°, LIV), a ampla defesa e a bilateralidade da audiência (art. 5°, LV), não gerando situações que não possam ser desfeitas.

---

[6] ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 14ª edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 871.

Não existe momento nem forma pré-fixados para que seja concedida a antecipação de tutela. Esta pode dar-se por decisão interlocutória antes mesmo da oitiva do requerido, no curso do processo ou até mesmo na sentença, sendo que seu requerimento pode ser feito na própria petição inicial ou a qualquer tempo, por simples petição.

6. Discricionariedade na decisão da liminar

A medida liminar é provimento pelo qual deve o julgador, sempre que verificar a existência de elementos inerentes à urgência, verossimilhança do direito alegado e o perigo da demora, deferir o pleito requerido, mesmo que antes da citação da parte contrária.

Não é possível falar-se em poder discricionário do juiz pois, apesar da subjetividade na análise dos requisitos objetivos para a concessão da medida, estando presentes os pressupostos da liminar não é dado ao magistrado indeferi-la, podendo, todavia, exigir a devida caução como contracautela.

7. Antecipatoriedade, cautelaridade e satisfatividade

A antecipatoriedade, a cautelaridade e a satisfatividade são fenômenos distintos e autônomos. Porém, em se tratando de liminares acabam se interligando fortemente podendo, inclusive, caminhar juntos em algumas situações, não havendo exclusão entre eles.

A antecipatoriedade pode ser conceituada como uma técnica para solucionar a questão do longo tempo de duração do processo. Por meio dela os efeitos práticos da futura tutela são antecipados para um momento anterior ao da sentença.

A cautelaridade é verificada nas hipóteses em que há uma situação de perigo ameaçadora da efetivação da tutela jurisdicional, ou seja, uma situação que coloca em risco a própria utilidade da demanda.

A satisfatividade ocorre quando a liminar, ao antecipar os efeitos fáticos da sentença, faz surgir uma identidade entre a providência que se pretende ao final da ação e aquela que se obtém liminarmente.

Essas três características podem ser observadas conjuntamente, sendo as formas mais comuns: (i) antecipação liminar cautelar – assegura às partes contra um dano que possa colocar em risco a tutela jurídica pretendida; (ii) antecipação liminar satisfativa – adianta os efeitos secundários ou práticos da tutela final e (iii) liminar cautelar satisfativa – prevista no art. 273, I do Código de Processo Civil, assegura a eficácia da prestação jurisdicional em qualquer caso, desde que existente a prova inequívoca e haja verossimilhança da alegação, o juízo antecipa de forma parcial ou total os efeitos práticos da sentença com o objetivo de acautelar a própria prestação jurisdicional em razão de iminente risco de ocorrer um dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

8. Descumprimento da liminar

Conforme disposto no §5 do art. 461 do Código de Processo Civil, a lei outorga meios eficazes para que a tutela seja implementada, quando a parte se recusar a cumpri-la, são eles: multa, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva.

As medidas arroladas nesse artigo foram antecedidas da expressão “tais como”, o que evidencia que a enumeração não é exauriente, mas sim meramente exemplificativa, sendo que as medidas podem ser aplicadas cumulativamente, estando o juiz autorizado a lançar mão de outras providências para assegurar a tutela específica ou o resultado prático equivalente, independentemente de pedido do autor.

As medidas utilizadas como forma de constranger o requerido a cumprir a obrigação em sede de liminar podem ser impostas independentemente de pedido. A liminar em si somente poderá ser concedida se houver requerimento da parte, enquanto que o juízo, verificando a necessidade do caso, poderá determinar, mesmo sem pedido expresso, a aplicação de medidas que forcem o requerido a cumprir a obrigação.

9. Revogabilidade/modificação da medida liminar

Em razão do caráter provisório das liminares (pois serão confirmadas ou não pela sentença), elas podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, independentemente de

requerimento, em decisão fundamentada, conforme preceituado no art. 273§ 4 e art. 461, §3 do Código de Processo Civil.

Com o andamento do feito a cognição do juízo se amplia, pois chegam ao seu conhecimento novas circunstâncias e novas provas são produzidas, o que permite ao juízo a reavaliação de eventuais medidas de urgência concedidas. Em razão da provisoriedade e do poder geral de cautela do juiz é dispensável o requerimento para a revogação ou modificação.

A modificação da medida deve atender especificamente às necessidades do caso concreto, logo, "*ainda que o juiz não tenha deferido no curso do processo a tutela antecipada, nada obsta que o faça quando da sentença, porque, para ele, a prova inequívoca pode ter sido apresentada na fase de julgamento*"[7].

Todavia, não pode o juiz simplesmente mudar de opinião, pois violaria o art. 471 do Código de Processo Civil. Contudo, havendo alteração do quadro fático-jurídico, é aberta ao magistrado a possibilidade de proferir nova decisão, seja para revogar a antecipação de tutela inicialmente concedida, seja para adequá-la, conforme a hipótese[8].

10. Restrições à concessão de liminares

Com a concessão da liminar, em alguns casos, os autores desinteressam-se pelo andamento do feito ou retardam-no deliberadamente, motivo pelo qual, em algumas hipóteses foi vetada a concessão da medida.

A lei 2.770 de 4 de maio de 1956 suprime a concessão de medidas liminares nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza que visem a liberação de bens, mercadorias ou coisas de procedência estrangeira.

A lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, em seu art. 7, §2 estabelece que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de

---

[7] FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela da evidência (fundamentos da tutela antecipada)**. São Paulo. Editora Saraiva, 1996, 355.

[8] ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao código de processo civil**. 1ª edição. Rio de Janeiro, Editora GZ, 2012, p. 423.

servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

A lei 8.437 de 30 de junho de 1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. Essa lei proíbe a concessão de medida liminar em ações de natureza cautelar ou preventiva contra o Poder Público, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

A lei 9.494 de 10 de setembro de 1997 disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

A limitação das liminares, por vezes, impede a concessão da tutela jurisdicional adequada e, em consequência, viola o princípio da inafastabilidade, ofendendo a Constituição.

Todas as leis que, de alguma forma, impõem restrições formais ao julgador no tocante à concessão de quaisquer tipos de liminares devem ser analisadas à luz de cada caso concreto, fazendo-se o devido equilíbrio do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Se, nas particularidades do caso concreto, a falta da liminar representar denegação da justiça ou inutilização da tutela definitiva, caberá ao juiz tomar a medida liminar indispensável.

11. Novo sistema de liminares - fungibilidade entre as medidas de urgência

Com o surgimento do instituto da antecipação de tutela de forma genérica, introduzido em nosso ordenamento pela lei n° 8.952/94, entende-se que houve uma grande modificação no quadro das liminares em nosso sistema processual.

No sistema anterior quase não havia liberdade para os magistrados, pois as situações já estavam pré-definidas na legislação, daí sempre existir proibição das conhecidas "liminares satisfativas" em processo cautelar, o que hoje não mais impera, tendo em vista a ampla possibilidade de deferimento das mesmas no procedimento ordinário e também nas tutelas específicas.

Com a reforma do art. 273 o juiz passou a poder, desde que preenchidos os requisitos legais, conceder tutelas antecipatórias no processo de conhecimento.

Com as alterações trazidas pela Lei 10.444/02 foi incluído o §7 ao art. 273 do Código de Processo Civil, que trata da fungibilidade da tutela antecipada e da cautelar. A fungibilidade entre a medida cautelar e a tutela antecipada não comporta discussão, pois decorre da lei. Todavia, é imperioso que haja dúvida objetiva sobre o meio processual que seria adequado, não havendo que se falar em fungibilidade nas hipóteses de erro grosseiro.

O Art. 273, § 7º, CPC, adotou o princípio da fungibilidade, segundo o qual o juiz pode conceder a medida mais adequada à situação dos autos, sendo irrelevante eventual equívoco do requerente ao formular seu pedido. A fungibilidade não está limitada apenas a problemas terminológicos; a adequação a ser feita pelo juiz é da própria medida, deferindo aquela mais apta a afastar o risco de inutilidade da tutela final.

A medida cautelar, por definição, é provisória, superada (absorvida) com a sentença final. Visa à um mandamento que assegure o resultado útil e eficaz da decisão a ser proferida (garantia da eficácia futura e provável da procedência do pedido), viabilizando a realização dos direitos dos quais o autor afirma ser titular, sem antecipar os efeitos da sentença (não satisfaz, mas assegura que o direito material perseguido na ação principal possa vir a ser satisfeito).

Pode ser concedida antes mesmo da propositura da ação principal se necessária para evitar o perecimento do direito, desde que presentes os requisitos do *fumus boni juri* e *periculum in mora*.

Já a tutela antecipatória é provisória, mas tende a ser definitiva, carregando a expectativa de vir a ser confirmada pela sentença final (satisfaz provisoriamente, antecipadamente, a pretensão que provavelmente será confirmada ao final do processo). Busca-se o recebimento parcial ou total da tutela pretendida no pedido inicial principal, adiantando-se a tutela de mérito, podendo ser concedida a qualquer tempo, desde que presente o requisito do *fumus boni juri*.

Portanto, se o autor, sob a forma de antecipação de tutela, pedir provimento de natureza cautelar, não há que se falar em emenda à inicial, e se, sob a forma de cautelar incidental, o autor requerer medida de natureza antecipatória de tutela, o magistrado deve receber a petição inicial da medida cautelar incidental como simples petição no processo principal.

12. Tutela antecipada no art. 273, §6° do Código de Processo Civil

Trata-se de matéria bastante controvertida a tutela antecipada concedida nos termos do art. 273, §6° do Código de Processo Civil[9], pois há corrente doutrinária que entende que mencionada medida cuida, na realidade, de julgamento antecipado parcial do pedido.

O dispositivo mencionado é uma hipótese de antecipação de tutela desvinculada das demais, pois dispensada a demonstração do perigo de dano ou da urgência e inexistente a relação com o abuso no direito de defesa ou propósito protelatório do réu. Contudo, é imprescindível que haja a possibilidade da cisão do ato decisório, *"em parte com a antecipação da tutela e o restante sucessivamente, "no momento normal""*[10].

Estando evidente o direito postulado, pela incontrovérsia, o juiz pode conceder a antecipação da tutela somente por expresso requerimento da parte, nunca de ofício, conforme se depreende da interpretação harmônica desse dispositivo com o caput do art. 273, qual seja "*o juiz poderá, a requerimento da parte...*".

Como já afirmado, não existe consenso doutrinário sobre a natureza de mencionado artigo: trata-se de tutela antecipada ou de julgamento antecipado parcial da lide?

Para alguns doutrinadores, como Theotonio Negrão, a previsão do § 6° do art. 273 é de tutela antecipada, pois não se trata de uma decisão final de mérito, mas da antecipação dos efeitos da futura decisão, sendo o pedido apreciado de forma definitiva na sentença. Ainda, tal entendimento é corroborado visando à manutenção do princípio da unidade da sentença, sendo o agravo o recurso cabível da decisão proferida de acordo com o artigo acima mencionado.

---

[9] § 6. A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

[10] ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 14ª edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 870.

Já a corrente doutrinária defendida por Arruda Alvim (que nos parece ser a mais correta), defende haver julgamento parcial antecipado da lide, uma vez que a incontrovérsia sobre um ou mais dos pedidos cumulados, com cognição exauriente, torna a decisão apta a revestir-se dos efeitos da coisa julgada. Outrossim, visando à economia processual, não há razão para se retardar a prestação jurisdicional que pode ser concedida em definitivo logo no início da lide. Para dar coerência a esse sistema, o recurso cabível seria a apelação, determinando-se a continuidade do processo em autos suplementares ou atribuindo-se eficácia imediata à sentença que julga antecipadamente a lide.

Importante ressaltar que,na medida em que se trata de julgamento antecipado parcial, tal medida não pode ser concedida *inaudita altera parte*, pois é necessário aguardar a resposta do requerido para que o pedido torne-se incontroverso.

13. Liminar no projeto de lei 8046/2010– Novo Código de Processo Civil.

Conforme disposto no projeto de lei no novo Código de Processo Civil, a tutela antecipada pode ser classificada em tutela de urgência e da evidência. Ambas podem ter natureza satisfativa (antecipa ao autor, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida) ou cautelar (afasta riscos e assegura o resultado útil do processo) e podem ser concedidas de forma antecedente (medida preparatória) ou incidental (no curso do processo).

Assim como no regime atual, a tutela antecipada conservará sua eficácia na pendência do processo, podendo, todavia, ser revogada ou modificada. O juiz permanece com o poder de determinar medidas para efetivação da tutela, contudo, essas medidas não são mais indicadas exemplificativamente.

O projeto também esclarece que a efetivação da tutela deverá observar as normas do cumprimento provisório da sentença.

A tutela de urgência é apresentada como medida a ser utilizada para asseguração do direito. Para sua concessão basta que sejam demonstradas (i) a plausibilidade do direito e o (ii) o perigo da demora (risco de dano irreparável ou de difícil reparação).

Já a tutela da evidência independe da demonstração do risco de dano, sendo necessária apenas a plausibilidade do direito perseguido: (i) abuso de direito de defesa ou propósito protelatório da parte, (ii) alegações de fato comprovadas documentalmente e tese firmada em repetitivo ou súmula vinculante e (iii) pedido reipersecutório fundado em prova documental.

O projeto do novo código também traz um título apenas para tratar da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Uma vez efetivada a cautelar o pedido principal deve ser realizado dentro de trinta dias, nos mesmos autos nos quais a cautelar foi concedida. A eficácia da cautelar concedida de forma antecedente cessa se (i) o autor não deduzir o pedido principal no prazo, (ii) a medida não for efetivada em trinta dias, (iii) o pedido principal for julgado improcedente ou o processo extinto sem resolução de mérito.

Nos termos do projeto ganham relevo o poder geral de cautela e a participação mais ativa do juiz de modo a assegurar que os provimentos antecipatórios também sejam adequadamente providos – fundamentação clara e precisa dos motivos da concessão da liminar.

14. Referências Bibliográficas

- ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 14ª edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao código de processo civil**. 1ª edição. Rio de Janeiro, Editora GZ, 2012.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5ª edição. São Paulo. Malheiros Editores, 2009.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo. Editora Saraiva, 2010.
- FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela da evidência (fundamentos da tutela antecipada)**. São Paulo. Editora Saraiva, 1996.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil**. Volume 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
- LARA, Betina Rizzato. **Liminares no processo civil**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

- LIMA, José Luiz Carlos de, e SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Medidas liminares no processo civil**. 1ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

- MAGDAN, Yuri Grossi. **Hipóteses de antecipação de tutela**. 1ª edição. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

- MEIRELLES, Hely Lopes; Wald, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 32ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

- NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 44ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

- REIS, Friede. **Conceito de medida liminar.** Disponível em http://www.sbda.org.br/revista/Anterior/1646.htm. Acesso em 29/04/2012.

- SOUZA, Marcus Vinícius Guimarães de. **Providência cautelar e processo de execução**. Disponível em http://www.advempresarial.com/. Acesso em 29/04/2012.